

PETIÇÃO (MOD) PREVIDENCIÁRIO

RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO

Recurso agravo regimental .
Julgado em 23/02/1999

21. EXTINÇÃO DO PROCESSO — QUANDO IMPORTA

EMENTA

Súmula: 21 A INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA IMPORTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO. Legislação: RITJDFT, ART. 8º, I, "C". Acórdão: 117057 Processo: 19980020006985MSG Data de Publicação: 09/09/1999 Acórdão: 116504 Processo: 19980020025144MSG Data de Publicação: 25/08/1999 Acórdão: 113606 Processo: 19980020005129MSG Data de Publicação: 09/06/1999 Acórdão: 110706 Processo: 19980020010767MSG Data de Publicação: 03/02/1999 Acórdão: 105729 Processo: MSG756997 Data de Publicação: 23/06/1998 Acórdão: 105406 Processo: MSG760897 Data de Publicação: 10/06/1998 Data de Publicação: 22/09/2003 Data de Publicação: 24/09/2003 Data de Publicação: 26/09/2003 Súmula 01 A execução contra a Fazenda Pública obedece ao procedimento previsto no art. 730 do C.P.C, quer se funde em Título Judicial. Súmula 02 A vantagem prevista no art. 154 da Lei Complementar nº 39/85, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 41/86, é devida aos servidores públicos estaduais, independentemente de a gratificação ser em razão de função ou cargo exercido em Poderes diferentes do Estado. Súmula 03 Das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Órgãos fracionários não cabe agravo regimental. Súmula 04 É imprescindível, sob pena de nulidade do ato, que a intimação da sentença condenatória seja feita, na forma da lei, não apenas ao réu preso como também ao seu defensor, seja este dativo ou constituído. Súmula 05 É obrigatória a redução da pena, quando reconhecida na sentença condenatória a semi-imputabilidade do réu, caso não seja aplicada a medida de segurança. Súmula 06 Não cabe recurso contra decisão do Relator que concede ou nega liminar em habeas-corpus. Súmula 07 É direito subjetivo do réu condenado, que respondeu solto ao processo e teve a primariedade e os bons antecedentes reconhecidos na sentença, apelar em liberdade, a menos que exista motivo que determine a sua prisão, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do art. 2º da Lei 8.072/90. Súmula 08 Nos crimes contra a administração da justiça, imputados a policiais militares como carcereiros de presídio comum, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Comum Estadual. Súmula 09 ... Cancelada por força da decisão prolatada nos autos do Expediente nº 98.005112-8, julgado em 24.02.99, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 19.03.99. Súmula 10 No ordenamento jurídico nacional, é inadmissível Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal em conflito com a Constituição Federal. Súmula 11 Veda a Constituição Federal a vinculação entre vencimentos dos servidores públicos e fator de indexação, obstando, ademais, a equiparação de vencimentos ou proventos fixados antes de sua vigência. Súmula 12 Compete exclusivamente ao Conselho da Magistratura julgar recurso e "Habeas - Corpus" em que figurem como parte menor de 18 (dezoito) anos. Súmula 13 A aprovação das contas do Município pela Câmara de Vereadores não obsta a instauração de ação penal contra o Prefeito, se positivados indícios de ilícito penal. Súmula 14 A Administração Pública não pode reduzir ou suspender vencimento ou gratificação de funcionário afastado de suas funções para responder a processo disciplinar. Súmula 15 É nulo o ato administrativo que exclui militar, estável ou não, de sua corporação, sem que lhe tenha sido assegurado o exercício do direito ao devido processo legal e ao princípio da ampla defesa. Súmula 16 Mesmo ultrapassando a idade de 18 anos, o menor infrator poderá continuar submetido às medidas sócio-educativas. Súmula 17 Ao Tribunal de Justiça compete, privativamente, processar e julgar, de acordo com seu Regimento Interno e legislação aplicável à espécie, Ação de Habeas-Corpus quando a autoridade apontada como coautora for o Promotor de Justiça. Súmula 18 Não é da competência do Tribunal de Justiça

processar e julgar demandas, incidentes ou recursos que tenham sido apreciados ou decididos pelos Juizados Especiais Cíveis ou Criminais e respectivas turmas recursais, instituídos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Súmula 19 Quando a parte se faz representar por vários advogados, é plenamente eficaz a intimação que se fizer a qualquer deles pelo Diário da Justiça. Súmula 20 É nula de pleno direito e, por conseguinte, não surte qualquer efeito jurídico, a sentença que, embora assinada em data anterior, somente é entregue ao Escrivão quando seu subscritor não mais exercia jurisdição na respectiva Unidade Judiciária. Súmula 21 Compete ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por expressa dis